



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI Nº 2.846, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Institui o Programa de Prevenção e Tratamento da Obesidade Infantil nas instituições de ensino público e privado do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou, e Eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Prevenção e Tratamento da Obesidade Infantil nas instituições de ensino público e privado do Estado de Rondônia.

Art. 2º. As instituições de ensino público e privado deverão instituir o Programa de prevenção e tratamento da Obesidade Infantil com o objetivo de promover hábitos de vida saudável entre os alunos, enfatizando a necessidade de alimentação equilibrada e a prática regular de atividade física, procedendo da seguinte forma:

I - realização de exames capazes de diagnosticar a presença de sobrepeso ponderal ou de indicativos da predisposição a obesidade;

II - orientação e acompanhamento da instituição e dos pais ou responsáveis no sentido de possibilitar o crescimento saudável dos alunos;

III - avaliação do condicionamento físico dos alunos;

IV – avaliação da merenda escolar, instituindo uma alimentação saudável e adequada ao ambiente escolar;

V – auxílio na escolha de atividades físicas de modo a motivar o aluno a desenvolver suas aptidões; e

VI – estímulo e desenvolvimento de ações educativas destinadas às crianças, sobre as causas e consequências da obesidade;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 3º. Para fins de eficácia desta Lei, as instituições de ensino públicos e privados do estado de Rondônia serão obrigadas a realizarem avaliação física nos alunos entre 7 (sete) e 14 (quatorze) anos de idade, a cada 6 (seis) meses, notificando os pais ou responsáveis sobre o resultado dos exames.

§ 1º. Os alunos deverão ser submetidos a testes de antropometria, avaliação de valências físicas, avaliação postural e somatotipológica.

§ 2º. Considera-se, para fins do disposto nesta Lei:

I - teste antropometria: aquele utilizado para determinar medidas corporais lineares (longitudinais ou alturas e transversais ou diâmetros); circunferências ou perímetros; massa ou peso; porcentagem de gordura ou de músculo, vísceras e ossos através das dobras cutâneas feitas com plicômetro ou através da bioimpedância com uso de corrente elétrica;

II - avaliação de valências físicas: são informações quantitativas, colhidas através de testes (flexibilidade, equilíbrio e resistência), que possam propiciar uma avaliação do desempenho de cada aluno após determinado período de tempo;

III - avaliação postural: aquela que consiste em determinar e registrar se possível através de fotografias, os desvios posturais ou atitudes posturais erradas dos indivíduos, desde problemas na coluna até desvios nos joelhos e pés; e

IV - avaliação somatotipológica: consiste na verificação da constituição física do avaliado feita de forma empírica, através de observação.

Art. 4º. As instituições de ensino público e privado deverão realizar reuniões trimestrais com os pais ou responsáveis dos alunos repassando as causas, consequências, modos de prevenção e tratamento da obesidade infantil.

Art. 5º. Como forma de incentivar a reeducação alimentar, as instituições de ensino deverão promover ações específicas contando com o acompanhamento de médicos, nutricionistas e psicólogos.

Parágrafo único. Deverá ser realizada ampla divulgação do evento, com antecedência, para que a instituição, alunos, pais e responsáveis, entre outros, possam tomar conhecimento e participar das atividades propostas.

Assinatura manuscrita em tinta azul.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 6º. Tornando-se evidente a obesidade ou sobrepeso ponderal, após as avaliações necessárias, a criança juntamente com seus pais ou responsáveis serão orientados ou encaminhados a comparecer aos órgãos ou entidades da rede pública de saúde, para a realização de consultas, exames e acompanhamento nutricional adequado à necessidade de cada aluno.

Art. 7º. O incentivo saudável e a frequência de exercícios deverão ser reforçados durante todo o ano letivo, assegurado o imediato encaminhamento da criança, quando necessário, às respectivas áreas relacionadas ao diagnóstico e tratamento da obesidade.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de setembro de 2012.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente - ALE/RO